



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 256 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 30/01/2013

PROCESSO Nº.: 1/4147/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2009.09400-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: M&M MACHINE MIDIA LTDA.

AUTUANTES: Idemar Jorge Guimarães da Silva

MATRÍCULA: 497718-1-9

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADRIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL SUPOSTAMENTE INIDÔNEO. 1. A fiscalização de trânsito concluiu ter constatado a realização de transporte de mercadorias com documentos fiscal supostamente inidôneo. 2. As disposições legais contidas no art. 13 da Resolução CGSN 10/2007, não comporta uma interpretação tão abrangente ao ponto de enquadrar como inidôneo o referido documento fiscal. 3. Decisão **ABSOLUTÓRIA. 4. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte M & M MACHINE LTDA praticou a seguinte infração:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.

APÓS CONSULTA NO SÍTIO ELETRÔNICO DA RECEITA FEDERAL E SINTEGRA, CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA É HABILITADA AO SIMPLES NACIONAL, MOTIVO ESTE QUE FICA VEDADO O DESTAQUE INTEGRAL DE ICMS COMO EVIDENCIADO NA REFERIDA NF. PELO MOTIVO ACIMA EXPOSTO LAVRA-SE O REFERIDO AI.”

Foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu os artigos 1, 2, 16, I, B, 21, III, 21, II, C do Decreto 24.569/97 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, A, da Lei 12.670/96.

Foi lavrado o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM N° 954/2009 (fl. 13), tendo sido anexado Aviso de Recebimento da lavratura do Auto de Infração à fl. 18.

Foi cientificada a Revelia à fl. 20, tendo sido juntada, por fax, tempestivamente, o pedido de dilação de prazo à fl. 24.

O Defesa Administrativa foi apresentada tempestivamente, alegando em síntese que cometeu um mero equívoco formal ao destacar o ICMS integral na NF, o que não enseja a idoneidade da NF, ademais, asseverou sobre a nulidade do Certificado de Guarda de Mercadoria, uma vez que sequer possui a assinatura do fiel depositário, bem como a violação da Súmula 323 do STF, que impossibilita a retenção da mercadoria como forma coercitiva de pagamento de tributo.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, em julgamento n° 2169/2012, decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, uma vez que o rol taxativo de caracterização de inidoneidade de nota fiscal do art. 131, do Dec. 24.569/97 não contempla a hipótese dos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Recurso de Ofício interposto, em obediência ao que determina o art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A ciência da decisão ocorreu em 03/08/2012, consoante Aviso de Recebimento que dormita à fl. 100.

A *Consultoria Tributária*, em parecer nº 781/2012, emitiu parecer no sentido de sugerir a IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, mantendo íntegra a decisão de Primeira Instância.

O Parecer 781/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Célula de Julgamento de Primeira Instância. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida foi autuada por “*entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Após consulta no sítio eletrônico da receita federal e SINTEGRA, constatou-se que a autuada é habilitada ao simples nacional, motivo este que fica vedado o destaque integral de ICMS como evidenciado na referida NF pelo motivo acima exposto lavra-se o referido AI*”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Por conta de minuciosa exposição de supostos fundamentos ao longo dos fôlios processuais, que poderiam ensejar dúvidas entre as alegações do Fiscal e a realidade fática, a ação fiscal fora julgada IMPROCEDENTE em 1ª Instância, uma vez que a interpretação da norma positivada no art. 131 do Decreto 24.569/97 do Estado do Ceará não comportar a hipótese de inidoneidade afirmada pela fiscalização.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Por conta do recurso de ofício da 1ª Instância de Julgamento, o presente caderno processual foi elevado a presente instância de julgamento, uma vez a regularidade do recurso do fisco, tendo sido decidido por maioria, e de forma preliminar, o que se segue:

“(...) para por maioria de votos afastar a preliminar de nulidade em razão da ausência do termo de retenção para que a empresa emitente apresente o valor do pagamento do ICMS do simples nacional. Preliminar afastada em razão do entendimento de que o destinatário da operação ser pessoa física, não havendo que se falar em aproveitamento de crédito. Vencidos os votos dos Conselheiros José Gonçalves Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antonio Gilson Aragão de Carvalho que votaram favoravelmente à nulidade. (...)”

Ademais, o ponto fulcral concerne à nota fiscal 043 ser classificada como documento inidôneo. Constatou-se que tal documento possui todos os requisitos essenciais de eficácia e validade, conforme determina o ordenamento jurídico pátrio.

Ultrapassada a questão preliminar, vamos ao mérito da presente decisão.

O artigo 13 da Resolução CGSN 10/2007, indica que o documento fiscal inidôneo assim é caracterizado apenas quando emitido em desconformidade com a legislação, vejamos:

Art. 13 Será considerado inidôneo o documento fiscal utilizado pela ME e EPP optantes pelo Simples Nacional em desacordo com o disposto nesta Resolução.

Já o artigo 2º-A da susomencionada norma, concluí que o contribuinte optante pelo Simples Nacional, com direito a crédito de ICMS, deverá indicar na Nota Fiscal o valor do crédito a ser aproveitado bem como o percentual da alíquota, nos exatos termos do art. 23 da LC 123/2006.

Ademais, a Consultoria Tributária concluiu no sentido de que não há que se falar em inidoneidade do documento fiscal, vejamos:

(...)omissis



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

E, no tocante à inidoneidade da nota fiscal nº 00043, por conter destaque integral do ICMS, entendo que não é essa, obviamente, a correta abrangência que deve ser conferida às disposições legais do art. 13, da Resolução nº10/2007, uma vez que o adquirente tem direito a crédito de imposto nos limites legais definidos.

Não há como se concluir de outra forma!

Assim, merece ser confirmada a decisão de 1ª Instância, posto ser medida de lícito direito, inclusive, pelo fato de que a nota fiscal objeto da ação do Fisco não pode ser caracterizada como documento inidôneo, ante a falta de previsão legal no Regulamento do ICMS do Estado do Ceará.

Diante do exposto, o Recurso de ofício do Fisco merece ser conhecido e improvido, para os fins de manutenção da decisão ABSOLUTÓRIA de Primeira Instância .

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

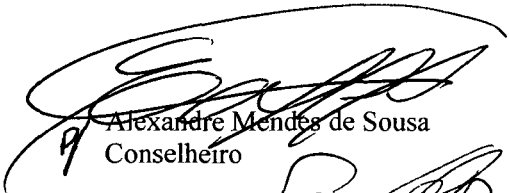
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

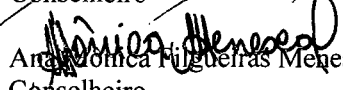
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a *CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA*, estando no Polo Passivo o *contribuinte* M&M MACHINE MIDIA LTDA. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para por maioria de votos afastar a preliminar de nulidade em razão da ausência do termo de retenção para que a empresa emitente apresente o valor do pagamento do ICMS do simples nacional. Preliminar afastada em razão do entendimento de que o destinatário da operação ser pessoa física, não havendo que se falar em aproveitamento de crédito. Vencidos os votos dos Conselheiros José Gonçalves Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antonio Gilson Aragão de Carvalho que votaram favoravelmente à nulidade. No mérito, por voto de desempate da Presidência, confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, enfatizando que no presente caso, se trata de operação para pessoa física, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Francisco Ivanildo Almeida de França, Antonio Gilson Aragão de Carvalho e Alexandre Mendes de Sousa que votaram pela procedência da acusação fiscal, conforme a autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 04 de 2013.

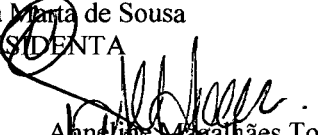
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTA


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

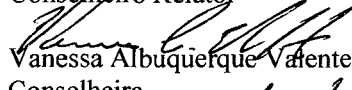

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

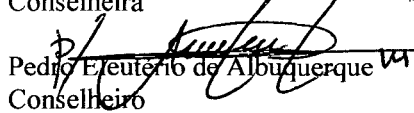

Ana Luísa Figueiras Menescal
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Annelise Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Ezequiel de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO